

DIREITO  
V.8 • N.3 • 2021 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X  
ISSN Impresso: 2316-3321  
DOI: 10.17564/2316-381X.2021v8n3p55-69



## EDUCAÇÃO DOMICILIAR E A (IM) POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO: UMA ANÁLISE DIANTE DO ATUAL CENÁRIO NO BRASIL

HOMESCHOOLING AND THE (IM) POSSIBILITY OF ITS  
APPLICATION: AN ANALYSIS IN FRONT OF THE CURRENT  
SCENARIO IN BRAZIL

LA EDUCACIÓN EN EL HOGAR Y LA (IM)POSIBILIDAD  
DE SU APLICACIÓN: UN ANÁLISIS FRENTE AL ESCENARIO  
ACTUAL DE EN BRASIL

Caroline Leite de Camargo<sup>1</sup>  
Gabriel Ferreira Junqueira<sup>2</sup>

*Não existe escola igual a um lar  
decente e nenhum professor igual  
a um pai virtuoso. (GHANDI).*

### RESUMO

O presente artigo visa discutir sobre a definição e a prática da educação domiciliar conhecida como *homeschooling*, analisando a situação atual no mundo e no Brasil, revisando a situação jurídica no país e o que a lei prevê. Será analisado se o tema apresenta legalidade quanto a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases Educacionais (LDB), o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, além de discutir as mudanças apresentadas na educação em meio a pandemia de Covid-19, e se a regulamentação do *homeschooling* poderia melhorar a educação no país. Buscará discutir qual o direito e o posicionamento dos pais e do Estado acerca do tema, qual o papel de cada um diante dessa forma de educação, e se esse tipo de ensino é suficiente para atender as necessidades educacionais das crianças, sem prejuízos. A situação jurídica atual brasileira ainda é um pouco omissa acerca do tema, não existindo nenhuma lei específica sobre o *homeschooling*. Será feita uma revisão literária, buscando a opinião de doutrinadores e estudiosos do tema, reunindo as fontes de pesquisa que darão o embasamento teórico para o projeto e utilizando da análise de autores e doutrinadores, buscando referências para fazer a análise de dados. E também qual a posição dos doutrinadores e do STF em relação ao assunto, para tanto, se fará uso do método dedutivo.

## PALAVRAS-CHAVES

Lacuna legal. Direito a educação. Educação em casa.

## ABSTRACT

This article aims to discuss the definition and practice of home education known as homeschooling, analyzing the current situation in the world and in Brazil, reviewing the legal situation in the country and what the law provides. It will be analyzed whether the theme is legal in terms of the Federal Constitution, the Law of Educational Guidelines and Bases (LDB), the Child and Adolescent Statute (ECA) and the international treaties ratified by Brazil, in addition the agreed changes in education in the midst of the covid-19 pandemic, and whether the regulamentation of homeschooling could improve education in the country. It will seek to discuss what is the right and the position of parents and the State on the topic, what is the role of each in the face of this form of education, and whether this type of education is necessary to meet the educational needs of children without prejudice. The current Brazilian legal situation is still somewhat silent on the subject, with no specific law on homeschooling. A literary review will be carried out, seeking the opinion of scholars of the theme, gathering as sources of research that will provide the theoretical basis for the project and using the analysis of authors, looking for references to make the data analysis. And also, what is the position of the scholars and the Brazilian Federal Supreme Court in relation to homeschooling, for that, will use the deductive method.

## KEYWORDS

Legal gap. Right to education. Education at home.

## RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo discutir la definición y práctica de la educación en el hogar conocida como educación en el hogar, analizando la situación actual en el mundo y en Brasil, revisando la situación legal en el país y lo que establece la ley. Se analizará si el tema es legal en términos de la Constitución Federal, la Ley de Bases y Lineamientos Educativos (LDB), el Estatuto de la Niñez y la Adolescencia (ECA) y los tratados internacionales ratificados por Brasil, además de discutir los cambios presentados en educación en medio de la pandemia Covid-19, y si la regulación de la educación en el hogar podría mejorar la educación en el país. Se buscará discutir cuál es el derecho y la posición de los padres y el Estado sobre el tema, cuál es el rol de cada uno frente a esta forma de educación, y si este tipo de educa-

ción es suficiente para satisfacer las necesidades educativas de niños, sin prejuicios. La actual situación legal brasileña todavía es algo silenciosa sobre el tema, sin una ley específica sobre educación en el hogar. Se realizará una revisión literaria, buscando la opinión de estudiosos y estudiosos de la temática, recogiendo las fuentes de investigación que darán la base teórica al proyecto y utilizando el análisis de autores y estudiosos, buscando referencias para realizar el análisis de los datos. Y también cuál es la posición de los adocrinadores y del STF en relación al tema, para eso se utilizará el método deductivo. Palabras clave: Derecho, educación en el hogar, educación en el hogar, derechos del niño. Revisión.

## PALABRAS-CLAVE

Brecha legal. Derecho a la educación. Educación en casa.

## 1 INTRODUÇÃO

A educação domiciliar vem ganhando força em diversos países nos últimos anos, aqui no Brasil é um tema muito polêmico pois a legislação ainda não regulamenta a prática.

Apesar dessa falta de regulamentação, muitas famílias realizam a instrução de seus filhos por meio da educação domiciliar, o que vêm gerando embates nos tribunais a respeito de sua legalidade. Alguns pais já foram condenados por praticarem o *homeschooling*, um caso específico chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) – Recurso extraordinário 888.815, Rio Grande do Sul – em que o STF entendeu como constitucional o direito a educação domiciliar, porém manifestou que o legislativo é quem deve regulamentar o tema.

No Brasil, ainda são poucos os dados e pesquisas a respeito da matéria pois não é um costume muito difundido como em outros países, por isso muito dos dados são dos Estados Unidos, por ser o país com o maior número de crianças sendo educadas pelo método de *homeschooling*.

Além de todo o debate que já existia a respeito, a pandemia de Covid-19 trouxe mudanças drásticas na forma de educação mundial e reacendeu a discussão sobre o tema, pois muitas crianças começaram a ter aulas on-line em suas casas, o que acabou dando ênfase a essa modalidade de instrução no mundo todo.

A maioria dos questionamentos referentes à educação domiciliar são a respeito da socialização e da legalidade constitucional do assunto, o trabalho tem o objetivo de discutir essas questões e analisar o tema com relação a constituição Federale as diversas pesquisas feitas a respeito do assunto.

## 2 EDUCAÇÃO DOMICILIAR: BREVE HISTÓRICO

A educação domiciliar, conhecida como *homeschooling* é o processo de educação que acontece fora das instituições formais, em que os pais ou responsáveis assumem o dever de educar as crianças em casa sem a necessidade da frequência escolar.

Michael P. Donnelly (2012) classifica a educação domiciliar como a prática eletiva pela qual as crianças são educadas diretamente sob a supervisão pessoal de seus pais e geralmente em um ambiente doméstico. Ele também define como a rejeição da escolaridade institucional encontrada tanto no governo quanto nas escolas privadas tradicionais.

Aguiar (2016) define a educação domiciliar como sendo aquela em que os pais ou responsáveis possuem o controle sobre os processos educacionais de crianças e adolescentes, com o deslocamento do ensino da escola para a residência da família, podendo, inclusive que os pais determinem que algumas disciplinas serão cursadas fora de casa, como música ou matemática. Ressaltando que antes da escola se tornar um fenômeno de massas, fato que ocorreu nos séculos XIX e XX, era comum que a educação ocorresse em casa. Contudo, com a escola, a educação domiciliar foi se tornando marginalizada e de qualidade duvidosa.

O movimento atual em defesa do *homeschooling* surgiu na década de 1970, nos Estados Unidos, como forma contrária ao modelo tradicional, foi muito influenciado pelo professor e escritor John Holt, que publicou diversos livros e artigos, criticando o modelo escolar tradicional defendendo o direito a educação domiciliar. Hoje os Estados Unidos é o país com maior quantidade de famílias que praticam o *homeschooling* (RAY, 2020).

Segundo Aguiar (2011), a maior parcela dos pais prefere delegar à escola a educação dos filhos, por ser uma modalidade muito mais prática, no entanto, existe uma minoria de pessoas que prefere cuidar da educação dos filhos, assumindo a responsabilidade pela educação dos filhos, como ocorreu durante a maior parte da história humana. O autor ainda entende que, em democracias constitucionais, a escolha dos pais deve ser respeitada, como uma forma de se efetivar o pluralismo político, devidamente previsto na Constituição Federal.

Pelo histórico da educação domiciliar no mundo, entende-se a importância de se discutir o tema atualmente, como demonstrado vem sendo praticado durante anos em nossa história e a partir dos anos 1970 o interesse nesse tema vem aumentando, diversas famílias no mundo vêm demonstrando interesse e adotando essa modalidade de ensino. Sendo assim, é um tema que merece destaque político, necessitando que o estado proponha soluções a essa demanda.

Cabe ressaltar que, com a pandemia do Covid-19, o mundo todo foi obrigado a se adequar em vários aspectos, sendo que muitas crianças e jovens estão sendo educados em casa desde meados de março de 2020, cabendo aos pais e demais familiares assumir a responsabilidade para com a educação dos filhos, posto que, com as aulas remotas, não raro há a necessidade de auxílio dos pais nas tarefas e aprendizados.

### **3 *HOMESCHOOLING*: ASPECTOS E PECULIARIDADES**

Atualmente, pouco mais de 60 países permitem ou regulamentam a educação domiciliar. De acordo com a Associação Nacional De Educação Domiciliar (ANED o *homeschooling* é garantido por 85% dos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Nos

Estados Unidos são mais de 2 milhões de crianças educadas fora da escola (RAY, 2020). A prática, também, é legalizada na França, Bélgica, Canadá, Austrália, Noruega, Itália, Nova Zelândia, Áustria e em Portugal. No Brasil de acordo com dados da ANED há 7500 famílias praticantes do *homeschooling* e 15000 estudantes entre 4 e 17 anos (ANED, 2018)

Entre os vinte países mais bem posicionados no *ranking* Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA) em 2018, apenas quatro proíbem o *homeschooling*, são eles: B-S-J-Z (China), Macau (China), Alemanha e Suécia. Os outros dezesseis países permitem a prática da educação domiciliar, são eles: Singapura, Hong Kong (China), Estônia, Japão, Canadá, Finlândia, Irlanda, Coreia do Sul, Polônia, Nova Zelândia, Estados Unidos, Reino Unido, Austrália, Taiwan, Dinamarca e Noruega. De acordo com o índice de liberdade educacional (FREEDOM..., 2018) a educação domiciliar é um fenômeno que tem crescido globalmente, de 2008 a 2016, sete países que proibiam agora permitem o *homeschooling* (FREEDOM..., 2018)

As famílias adotam essa prática por diversos motivos, por exemplo, porque acreditam que o desenvolvimento da religiosidade nos filhos será mais efetiva, uma vez que no ambiente escolar a criança estaria vulnerável a problemas como *bullying* e drogas (AGUIAR, 2016).

Os dados disponibilizados pelo Departamento de Educação dos Estados Unidos (U.S. Department of Education) demonstram o seguinte quadro quanto à motivação dos pais para o *homeschooling*: desejo de prover instrução religiosa e moral – 83,3 %; preocupação com o ambiente escolar – 87,6 %; insatisfação com a instrução acadêmica no ambiente escolar – 72,7 %; desejo de prover uma abordagem não tradicional para a educação – 65,2%; necessidades especiais da criança – 20%; problemas físicos ou mentais da criança – 11,2%; outras razões – 32,2 % (DONNELLY, 2012).

São diversas as razões que levam os pais a adotarem o *homeschooling*, seja por razões religiosas ou escolares, muitos pais demonstram preferir não educar seus filhos na educação estatal que em muitos lugares do Brasil não apresentam boas condições. Nos Estados Unidos já existem diversas empresas que elaboram conteúdos e currículos para os pais ensinarem seus filhos, podem ser livros e apostilas e até mesmo aulas on-line.

Isabel Lyman que estuda o fenômeno nos Estados Unidos e explica que naquele país é possível que as famílias adquiram um currículo já montado por empresas especializadas, que possuem os *homeschoolers* como alvo. Além disso, é possível matricular os filhos em instituições que oferecem a educação a distância, ou ter o auxílio de tutores e professores especializados, ou ainda, matricular a criança para realizar algumas disciplinas em escolas comuns, dependendo da vontade da família (LYMAN, 2008).

Como demonstrado, nos Estados Unidos as famílias apresentam diversas opções para adotarem a educação domiciliar, apesar do nome, não significa que as famílias que praticam deixam o filho apenas em casa sem outras interações além da família. Muitas das famílias educadoras matriculam seus filhos em atividades extracurriculares onde as crianças podem ter interações com outras, seja em esportes, escotismo, museus, cursos de línguas, igreja ou até reuniões com outras famílias e crianças *homeschoolers*. A escola não é o único local possível de socialização.

Em relação a socialização já foram feitos diversos estudos nos Estados Unidos e em nenhum foi demonstrado que crianças educadas em casa apresentam mais problemas em se relacionar do que

crianças educadas nas escolas. Além disso, foi concluído que pessoas que receberam educação domiciliar são mais ativas na comunidade, têm mais interesse em votar e não apresentam problemas de socialização (RAY, 2015).

Em 2003, a Associação de Defesa Legal da Educação Domiciliar (HSLDA) realizou a maior pesquisa conhecida até hoje sobre adultos que receberam a educação domiciliar. Conduzido pelo Dr. Brian Ray, do Instituto Nacional de Pesquisas sobre Educação Domiciliar, o estudo entrevistou mais de 7.300 adultos que receberam a educação domiciliar, sendo que 74% dos adultos entre 18 e 24 anos que foram adeptos da educação domiciliar cursaram faculdade, em detrimento de 46% correspondentes a população geral nos Estados Unidos.

Além disso, as pessoas educadas em educação domiciliar são mais ativas na comunidade, sendo que 75% participam de serviço comunitário contínuo, enquanto que adultos comuns, apenas 37% é ativo na comunidade, sem contar que os adultos oriundos de educação domiciliar são mais ativos nas eleições, sendo que 76% compareceram nas urnas nos últimos pleitos (RAY, 2003).

Brian Ray (2015) em seu trabalho *Research Facts on Homeschooling*, explica que pessoas educadas em casa têm uma média de 15 a 30 pontos percentuais acima de alunos de escolas convencionais quando se trata de desempenho acadêmico padronizado, obtendo, portanto, médias superiores aos alunos comuns.

Ao analisar todos esses dados fica mais do que claro que as crianças que são educadas por meio do *homeschooling* não apresentam *déficits* em nenhuma área, seja social, intelectual ou moral. Todas as pesquisas demonstram que essas crianças apresentam médias iguais ou superiores às crianças educadas no sistema formal de ensino, além disso, a educação domiciliar não acarreta danos na socialização das crianças, pois elas se tornam adultos engajados na comunidade e com interesse na política. O Estado deve partir da premissa que os pais buscam o melhor para seus filhos e não o contrário, logo seria necessária a comprovação que a prática do *homeschooling* acarrete danos ao desenvolvimento das crianças, o que, como exposto nas pesquisas não se confirma.

Contudo, é importante frisar que os dados trazidos foram obtidos por meio de pesquisas nos Estados Unidos, país este que possui uma certa cultura para a educação domiciliar, bem como estrutura para tanto, tornando o processo proveitoso para as crianças e adolescentes.

Uma realidade muito diferente é a encontrada no Brasil, durante a pandemia do Covid-19, ou mesmo em situações comuns, que pais queiram aderir à educação domiciliar, sendo necessária muita análise a respeito da eficácia da medida no país e dos possíveis comprometimentos para com a formação de crianças e adolescentes.

## 4 A PANDEMIA DO COVID-19 E AS MUDANÇAS NA EDUCAÇÃO FORMAL

A pandemia de Covid-19 trouxe mudanças drásticas no modo de vida e na educação, de repente uma grande parcela da população mundial teve que se isolar em suas casas devido aos riscos de contaminação. Todas as atividades foram afetadas, inclusive as escolas. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) mais de um bilhão de

alunos no mundo inteiro ficaram sem aulas presenciais durante a pandemia. Com essa mudança a maioria das escolas do mundo começou adotar as aulas on-line e os pais começaram a ter um papel mais presente na educação de seus filhos (UNESCO, 2020).

Devido à pandemia do Covid-19, entidades estão pressionando governos a regulamentarem a prática da educação domiciliar, uma vez que, com a internet é possível que o acesso e a eficácia do procedimento sejam facilitadas. Muitos pais estão tendo de acompanhar de perto a educação dos filhos e alguns se questionam se não seriam capazes de realizar a educação em casa, podendo atingir resultados tão bons quanto a escola comum, já que ninguém melhor do que os próprios pais para saber os interesses e o melhor para os filhos (BHANOO, 2020).

Diversas organizações no mundo inteiro estão relatando um crescimento na educação domiciliar, Sylvia Copio presidente da maior associação de *homeschooling* em Portugal relata que houve um crescimento entre 30% e 40% na procura pelo sistema de educação domiciliar com a Pandemia, posto que muitas crianças foram capazes de continuar os estudos mesmo sem frequentar as aulas, sendo oportuno que políticos e líderes na área da educação aproveitem o momento para discutir a respeito da educação domiciliar. De acordo com a *Home School Legal Defense Association* (HSLDA) a pandemia global evidenciou o ensino doméstico, que pode ser uma solução global para ensinar crianças com segurança. (HSLDA, 2020).

De acordo com reportagem publicada na *MPR News* (2020) as aplicações de educação domiciliar durante a pandemia cresceram nos EUA.

Dessa forma, é possível entender que a Pandemia do Covid-19 fez com que houvesse maior interesse pela educação domiciliar em países como os Estados Unidos, que já possuem estrutura para tanto, regulamentação e é comprovadamente eficiente.

## **5 HOMESCHOOLING: NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO E IMPLANTAÇÃO OU VIOLAÇÃO AO DIREITO À EDUCAÇÃO?**

A qualidade da educação no Brasil, principalmente quando se analisa escolas públicas, nem sempre é possível encontrar bons índices.

De acordo com os dados do Pisa (2018) que analisou 79 países, o Brasil ficou entre 58º e 60º lugar em leitura, entre 66º e 68º em ciências e entre 72º e 74º em matemática. A educação e o desempenho dos alunos no país estão entre as piores do mundo, ou seja, o Estado brasileiro não está cumprindo com seu dever constitucional de forma eficiente, dever esse previsto nos artigos 205 a 214-A da Constituição Federal.

O Estado falha em cumprir principalmente o Art. 206, VII que prevê a garantia do padrão de qualidade: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII – garantia de padrão de qualidade”.

Como o Estado brasileiro não garante educação pública de qualidade a todos seus cidadãos o mínimo a ser feito seria respeitar as liberdades individuais e os direitos fundamentais dos pais de educarem seus filhos em casa, de maneira individualizada, caso esta seja a vontade destes. O nível de aprendizado

e proficiência poderia ser averiguado por meio de provas mensais ou semestrais e a fiscalização das famílias poderia ser feita pela participação do Conselho Tutelar e de agentes das Secretarias Municipais.

Atualmente, no Brasil existem muitos projetos para permitir a prática da educação domiciliar, na cidade de Vitória/ES foi aprovado no dia 27/08/2019 o projeto de Lei - 5038/2018 a respeito da regulamentação do ensino domiciliar.

Na cidade de Cascavel/PR, no dia 25 de Agosto de 2020 foi aprovado, em segunda votação, o projeto de lei sobre a regulamentação do *homeschooling* (substitutivo nº 1, de 2019 ao projeto de lei nº 113, de 2019), de autoria do vereador Olavo Santos (Podemos), que regulariza a prática do *homeschooling*.

Além disso, também existem projetos em tramitação na Assembleia Legislativa em São Paulo, PL 84/2019, Ver. Gilberto nascimento (PSC).

No âmbito Federal está em tramitação na Câmara dos Deputados o Partido Liberal (PL) 2401/2019 de autoria do Poder Executivo. O assunto também foi discutido pelo STF no Acórdão RE 888815/RS.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 55. dispõe: “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê: “Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 26 item III prevê: “Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos”.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê em seu art. 12 item 4: “Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”.

O CC/02 dispõe em seu Art. 1.634: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação”.

A Constituição Federal dispõe em seu Art. 205 e no art. 206, inc. II e III:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino [...].

A Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º. Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

Apesar do ECA e da LDB expressarem a obrigatoriedade da matrícula dos filhos na escola, essa obrigatoriedade seria apenas para os pais que optarem pelo ensino escolar tradicional. Os pais que decidirem educar seus filhos em casa não necessitariam seguir essa regra, pois utilizando ensino domiciliar. Além disso, o ECA e a LDB, na hierarquia das normas brasileiras, estão abaixo da Constituição e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

No entanto, antes de se garantir tal possibilidade no Brasil, regulamentando a prática, é de suma importância que haja estrutura, como por exemplo, disponibilização de currículos mínimos a serem cumpridos na educação domiciliar, avaliações periódicas de aprendizagem, possibilidade de crianças e adolescentes realizarem parte dos currículos em casa e parte na escola, se for o caso, comprovação de capacidade e viabilidade dos pais para assumir tal empreitada e, por fim, analisar o melhor interesse da criança.

Importante frisar que a educação domiciliar deve ser devidamente fiscalizada, a fim de que não ocorra o abandono intelectual e pais tenham o intuito de diminuir obrigações, como a de levar e buscar os filhos na escola e, portanto, façam adesão à educação domiciliar.

Quanto a relação da educação domiciliar e o crime de abandono intelectual, Moreira (2016) descreve que o crime de abandono intelectual somente ocorre se os pais deixarem de prover a instrução para as crianças. Por isso não é crime se os pais não matricularem as crianças na escola desde que cumpram a instrução dos filhos em casa, o crime só ocorre quando os pais deixam de instruir a criança e não a matriculam na escola.

O abandono intelectual poderá ser configurado caso os pais não respeitem as regras para a realização da educação domiciliar, como a realização pela criança ou adolescente de provas e testes para averiguação do aprendizado frequentemente.

O reconhecimento da possibilidade da educação domiciliar é uma forma de respeito ao pluralismo político, permitindo várias opções de ensino, educação e aprendizado, que advém não apenas do poder estatal (AGUIAR, 2016).

A Constituição Federal prevê a educação como um dever dos pais e do Estado e caso seja reconhecido o *homeschooling* pela legislação, o Estado continuaria a ter um papel na educação, supervisionando as crianças e aplicando provas para que se verifique o aprendizado. A Constituição Federal não prevê a ilegalidade do *homeschooling*.

O Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto referente ao Recurso Extraordinário (Acórdão RE 888815 / RS), defendeu o direito de os pais praticarem o ensino domiciliar, entendendo ser constitucional e um direito fundamental, para ele o Estado deveria apenas averiguar se as crianças estão tendo rendimento nos estudos em casa. Ele discorre de forma brilhante sobre a possibilidade de adoção do *homeschooling* pelos pais:

E, embora eu ache que a preocupação seja legítima, a verdade é que as crianças que estão em educação domiciliar, conforme pesquisas empíricas relevantes - e as quais eu tive acesso -, elas não apenas têm melhor desempenho acadêmico, o que é indispudado, como também apresentam um nível elevado de socialização, acima da média, porque essas crianças, por circunstâncias diversas, ou pela igreja, ou pelo clube desportivo, pelos parques públicos, a verdade é que pesquisas empíricas realizadas predominantemente nos

Estados Unidos documentam que não há problemas desocialização com as crianças que se encontram no ensino domiciliar.

E, portanto, não trabalho sobre a presunção de que os pais optem pelo ensino domiciliar para fazer a vida dos filhos pior no futuro, crianças frustradas e fracassadas. É justamente ao contrário. Eles optam porque acham que isso os fará cidadãos melhores e pessoas mais felizes; independentemente da minha opção, acho que eles têm o direito de fazer essa escolha. [...]

Diante disso, parece-me que o ensino domiciliar comporta e harmoniza as finalidades diversas da educação expressas na Constituição, considerando que: (i) preenche o interesse das crianças e adolescentes de que lhes sejam transmitidos os conhecimentos e as ferramentas necessários para o pleno desenvolvimento de suas capacidades (art. 205, CF/88); (ii) respeita as concepções e interesses dos pais na criação dos seus filhos (arts. 206, II e III; e 229, CF/88); e (iii) contribui para a formação de “bons” cidadãos, imbuídos de valores cívicos, que pratiquem a tolerância e o respeito mútuo e tenham condições de participar ativamente da vida pública. Não sendo vedado pela Constituição, e considerando que é um direito da família fazer a opção - eu nem estou dizendo que acho que é melhor, estou dizendo que é um direito de opção-, nós vamos jogar na ilegalidade uma prática que já vem de longe e que mobiliza um número relevante de famílias, por essa cultura brasileira paternalista e oficialista de que tudo depende do Estado. Eu acho que o Estado tem o dever de monitorar se a criança está tendo o desempenho adequado, por isso propus, no meu encaminhamento de voto, que se fizessem os mesmos exames a que se submetem os alunos normais, submetem-se os alunos que estão no sistema de educação escolar. Agora, impedir o exercício do que eu considero um direito porque não há regulamentação, quando a gente pode estabelecer a regulamentação mínima, e quando essa prática já vem de longe, e aliás é amplamente adotada em muitos países, eu acho que é subordinar - o que eu considero constitucionalmente ilegítimo - a uma vontade política que eu acho que não pode prevalecer sobre a escolha da família. Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário, de modo a conceder o direito da recorrente - a criança, representada pelos pais - de ser educada em casa, respeitados os parâmetros fixados neste voto.

Em relação a decisão do STF, não foi julgado como inconstitucional a prática do *homeschooling*, apenas foi deixado a cargo do legislativo para que faça a regulamentação, para que assim haja direito líquido e certo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio dessa pesquisa foram demonstrados os diversos aspectos presentes a respeito da educação domiciliar. Investigou-se o tema em relação a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outras leis.

Pela análise constitucional e sociológica ficou notório que a educação domiciliar é uma maneira válida de instrução às famílias que a desejam adotar, pois respeita o direito dos pais, alivre iniciativa e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, como exposto, países como os Estados Unidos, que permitem a educação domiciliar possuem boas referências com relação a qualidade desta, bem como quanto a questões como a socialização das crianças e adolescentes, posto que a ideia não é o isolamento do educando, mas sim uma educação mais centrada na cultura e crenças da família e da comunidade que o indivíduo está inserido.

A pandemia de covid-19 causou mudanças drásticas na educação, pois em grande parte do planeta as aulas presenciais foram suspensas, o que acabou trazendo maior foco na educação domiciliar, sendo uma oportunidade para que o legislativo regulamente a prática em muitas localidades.

Dessa forma, é possível concluir que a educação domiciliar está dentro da legalidade, inclusive podendo ser regulamentada no Brasil, por ser um direito fundamental e estar de acordo com os valores defendidos pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais e leis infraconstitucionais.

No entanto, para que tal prática possa ser eficiente no Brasil, é fundamental que seja devidamente estudada, posto que sua viabilidade não quer dizer que será eficiente, da mesma forma que é em outros países.

É preciso criar meios para que se padronize o ensino domiciliar, bem como meios para que haja constante avaliação de aprendizagem, a fim de garantir que as crianças e adolescentes não estarão sendo prejudicados.

A pandemia do Covid-19 demonstrou o quão frágil é o sistema de ensino nacional e, com a suspensão das aulas, principalmente alunos de escolas públicas estão há mais de um ano sem acesso ao ensino e educação, o que pode piorar com a educação domiciliar sem o devido acompanhamento e fiscalização pelo Poder Público.

Tal modalidade de educação poderia ser eficiente, principalmente em situações específicas como crianças que não possuem residência fixa, como filhos de pessoas que trabalham com circo, ou ainda pessoas que residem em locais de difícil acesso, contudo é preciso garantir a qualidade da educação, a fim de não se colocar em risco direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil. **Jus navegandi**, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19514/a-situacao-juridica-do-ensino-domiciliar-no-brasil>. Acesso em: 30 set. 2020.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **O direito à educação domiciliar**. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/303551238\\_O\\_direito\\_a\\_educacao\\_domiciliar](https://www.researchgate.net/publication/303551238_O_direito_a_educacao_domiciliar). Acesso em: 30 set. 2020.

ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar. **ED no Brasil**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>. Acesso em: 30 set. 2020.

BHANO, Sindya N. The pandemic may drive some parents to opt for home schooling this fall, if they can afford it. **Washington Post**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/>

lifestyle/2020/06/15/pandemic-may-drive-some-parents- opt-home-schooling-this-fall-if-they-can-afford-it/. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Estado do Espírito Santo. **Projeto de Lei - 5038/2018**. Câmara Municipal de Vitória, Espírito Santo. Dispõe sobre a educação domiciliar (homeschooling) no Município de Vitória. Disponível em: <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=185644&arquivo=Arquivo/Documents/PL/PL50382018.pdf#P185644>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Estado de São Paulo. **Projeto de Lei 84/2019**. Câmara Municipal de São Paulo, São Paulo. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências. Disponível em: [http://splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD\\_MTRA\\_LEGL=1&ANO\\_PCSS\\_CMSP=2019&COD\\_PCSS\\_CMSP=84](http://splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD_MTRA_LEGL=1&ANO_PCSS_CMSP=2019&COD_PCSS_CMSP=84). Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2401/2019**. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815**, Rio Grande do Sul. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Camara\\_Especial/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20RE%20888.815%20-%20Homeschooling.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Camara_Especial/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20RE%20888.815%20-%20Homeschooling.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815**, Rio Grande do Sul. Relator: Min. Roberto Barroso. 822 - Possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990, Art. 8 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619217/artigo-8-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99710-21-novembro-1990-342735-norma-pe.html>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=315848](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=315848). Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9394&ano=1996&ato=3f503Y61UMJpWT25a>. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 1 jul. 2020

DONNELLY, M. P. Homeschooling. /n: GLENN, C. L.; DE GROOF, J. (ed.). **Balancing freedom, autonomy and accountability in education**: Volume 1 (199-220). Tilburg, NL: Wolf Legal Publishers, 2012. Disponível em: <https://edpolicy.education.jhu.edu/wp-content/uploads/2019/05/Homeschooling-1.9.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

FREEDOM of Education Index. **Correlations with selected indicators**, 2018. Disponível em: [https://www.oidel.org/wp-content/uploads/2018/07/Version-anglaise\\_cute\\_3.pdf](https://www.oidel.org/wp-content/uploads/2018/07/Version-anglaise_cute_3.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

LYMAN, Isabel. O Homeschooling nos EUA (e no Brasil). **Mises Brasil**. Disponível em: <https://www.mises.org.br/article/153/o-homeschooling-nos-eua-e-no-brasil>. Acesso em: 30 set, 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

PISA – Programa Internacional de Avaliação de Alunos. **PISA 2018 results**. Disponível em: <https://www.oecd.org/pisa/publications/pisa-2018-results.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

RAY, Brian D. **Homeschooling**: The Research, 2020. Disponível em: <https://www.nheri.org/research-facts-on-homeschooling/>. Acesso em: 30 set. 2020.

RAY, Brian D. **Research facts on homeschooling**. Disponível em: <https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED556234.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

RAY, Brian D. Homeschooling Grows. **National Home Education Research Institute**, 2013. Disponível em: [https://hsllda.org/docs/librariesprovider2/public/homeschooling-grows-up.pdf?sfvrsn=69e4f7d1\\_6](https://hsllda.org/docs/librariesprovider2/public/homeschooling-grows-up.pdf?sfvrsn=69e4f7d1_6). Acesso em: 29 set. 2020.

SANTOS, Olavo. **Regulamentação do “Homeschooling” é aprovada pela Câmara de Cascavel.** 2020. Disponível em: <http://olavosantos.com.br/2020/08/25/regulamentacao-do-homeschooling-e-aprovada-pela-camara-de-cascavel/>. Acesso em: 30 set. 2020.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Education:** From disruption to recovery. Disponível em: <https://en.unesco.org/covid19/educationresponse>. Acesso em: 29 set. 2020.

UNITED States. Supreme Court. **Wisconsin v. Yoder**, 406 U.S. 205 (1972). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/406/205/>. Acesso em: 30 set. 2020.

---

**Recebido em:** 30 de Março de 2021

**Avaliado em:** 5 de Maio de 2021

**Aceito em:** 5 de Maio de 2021

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaqual CC BY-SA

---

1 Professora de Direito Constitucional na UniRV-Rio Verde. Mestre em Direito pelo Univem-Marília. Bacharel em Direito pela UFMS-Três Lagoas. Advogada

2 Graduado em Direito pela UniRV (2021.1).

